

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.475/01/CE
Recurso de Revista: 40.050103867-54
Recorrente: Center Shopping Empreendimentos Ltda.
CNPJ: 38.720.884/0002-02
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000156865-62
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadoria importada do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Exigências fiscais mantidas, nos termos art. 61, I, “d”, subalínea “d3”, do RICMS/96, ratificando-se a Decisão Recorrida. Recurso de Revista não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida:

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em operação de importação de mercadoria do exterior em favor do Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.o 14.448/00/3.^a, por maioria de votos, considerou o lançamento tributário parcialmente procedente, mantendo integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), em face da inocorrência de recolhimento do imposto estadual na importação de mercadoria do exterior (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88, c/c artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalíneas "i.1.1" e "i.1.3", Lei n.º 6.763/75), mas excluindo do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Arcom Comércio Importação Exportação Ltda., por falta de previsão legal.

Das Razões da Recorrente:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 179/224), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (fls. 78).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.460/00/1.^a, 14.488/00/1.^a, 14.516/00/1.^a, 2.171/00/CE e 2.172/00/CE.

Aduz, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a Lei n° 13.430, que alterou o inciso I, do artigo 5°, da Lei n° 12.730, de 30/12/97.

Alega que a mesma dispõe a respeito da inexigibilidade do crédito tributário em favor do Estado de Minas Gerais, oriundo de falta de pagamento do ICMS incidente sobre a importação de mercadoria, quando efetuada por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação.

No mérito, afirma que a mercadoria não seguiu diretamente do entreposto aduaneiro para a Recorrente, sendo certo que o importador emitiu anota fiscal de entrada e a de remessa para o armazém geral.

Informa que o armazém geral atua como extensão do estabelecimento importador, sendo inverídico que a mercadoria seguiu da EADI diretamente para a Recorrente, pois o armazém geral emitiu a nota fiscal de retorno da mercadoria para o importador, que só então tratou da venda de mercadoria já nacionalizada, venda essa efetivada no mercado interno e cuja obrigação surge retratada nos documentos fiscais de venda.

Aduz que as declarações firmadas pelos motoristas, informando o fato das mercadorias terem saído diretamente da EADI, revelam equívoco ou desconhecimento dos mesmos, uma vez que o armazém geral do importador encontra-se instalado em área contínua ao armazém alfandegário.

Sustenta que a Recorrente não está proibida de importar, como também não está proibida de adquirir mercadorias no mercado interno, depois de nacionalizadas.

Esclarece que, objetivando a racionalização de seus custos e a otimização de seu pessoal, delegou a terceiro melhor habilitado, a tarefa de buscar no mercado externo os produtos que necessitava.

Para tal, contratara empresa especializada no ramo, constituída nos moldes estabelecidos pelo Decreto-Lei n° 1.248/72 ("trading company"), expedindo para isso a ordem para a importação.

Relata que a própria "trading company" se encarrega de identificar, desde a origem externa, a quem vai faturar os produtos que importa.

Considera que o ICMS, se devido ao Erário Mineiro, somente poderá ser exigido daquele contribuinte capixaba, pois, conforme determina a Lei Complementar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 87/96, o local da operação para efeitos de cobrança do imposto é onde ocorre a entrada física da mercadoria importada.

Salienta que a empresa importadora capixaba, antes de remeter a mercadoria nacionalizada à Recorrente, fê-la circular fisicamente em seu estoque, diferentemente do que sustentou a autuação.

Ressalta que o imposto devido pela importação fora recolhido em prol da Unidade Federada onde se situa a importadora não cabendo nesse caso, novo recolhimento em favor do Estado de Minas Gerais pelo mesmo fato gerador .

Cita vários doutrinadores e decisões administrativas ou judiciais sobre a matéria discutida, inclusive parecer da lavra da Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, asseverando que, a Constituição Federal, ao afirmar expressamente "cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o destinatário da mercadoria", está, obviamente, se reportando ao estabelecimento importador .

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 249/254, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, do art. 138, da CLTA/MG, resta verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, motivo pelo qual decide esta Câmara, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto.

Do Mérito:

Antes da análise do mérito do presente Recurso, há que se fazer algumas considerações iniciais.

Embora o Recurso de Revista interposto devolva à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência (artigo 138, § 1º, CLTA/MG), a prefacial argüida pela Recorrente, no sentido de que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário em apreço, com arrimo no artigo 5º, inciso I, Lei nº 12.730/97 , com a redação dada pela Lei no 13.430/99, não merece acolhida.

É que tal suspensão da exigibilidade do crédito tributário estava condicionada ao atendimento, pelo interessado (no caso a Recorrente), dos requisitos elencados no artigo 6.º, da Lei nº 12.730/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os autos não noticiam o cumprimento, por parte da Recorrente, das condicionantes para fruição da moratória aventada no artigo 5.º, inciso I, da referida Lei nº 12.730/97, alterada pela de nº 13.430/99. Logo, afigura-se incorreta a preambular levantada pela Recorrente.

Vale lembrar que a Decisão Recorrida Excluiu a empresa “Arcom Comércio Importação Exportação Ltda.” do pólo passivo da obrigação tributária, face à não caracterização do disposto no art. 124, II, do CTN, c/c o art. 21 da Lei 6763/75, e por não se aplicar ao presente caso, a hipótese prevista no art. 124, I, do CTN, pois o fato de constar o nome da aludida empresa na embalagem e da relação de interdependência, não são suficientes para determinar o interesse comum a que se refere o dispositivo supramencionado.

Feitas estas considerações, resta a análise de mérito propriamente dito.

Assim dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”
(g.n.)

Determina, também, o art. 155, § 2º, IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário da mercadoria** ou do serviço”. (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, importado do exterior, o do estabelecimento **onde ocorrer a entrada física**.

Analizando os dispositivos legais supracitados com os documentos acostados aos autos, restou, inequivocamente comprovado, que o destino final das mercadorias (escadas-rolante) importadas da Coréia, estavam, desde a origem, definido para Center Shopping Empreendimentos Ltda., município de Uberlândia-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, exclusivamente, ao estabelecimento da Recorrente.

Foram os seguintes documento anexados:

- **Commercial Invoice (fl. 26):** contem a informação em seu “Campo 2” de que a mercadoria segue por conta e ordem de Center Shopping Empreendimentos Ltda. e no “Campo 3” de que o consignatário da operação era a Cotia Trading S.A;
- **Documento Transporte Internacional (fl. 25):** no Campo “Consigned to order of” informa o destinatário mineiro Center Shopping Empreendimentos Ltda.;
- **Declarações do Motoristas (fls. 18/19);**
- **Cópia dos dizeres constantes das embalagens (fl. 20):** “Elevadores Sur - Center Shopping - Made in Corea”;
- **Fotocópia do pedido nº 4591 (fl. 15):** identifica como cliente (destinatário) Center Shopping Empreendimentos Ltda.

Além das provas documentais acima mencionadas, a própria Recorrente, Center Shopping Empreendimentos Ltda., confirmou, quando da apresentação de sua peça impugnatória, que a mercadoria importada estava previamente a ela destinada, declarando que efetivamente importou a mercadoria, via “trading company”, estabelecida no Estado do Espírito Santo e de que terceirizou o seu departamento de importação objetivando a racionalização dos seus custos

Assevera, literalmente, que “aprovada a planilha, a Impugnante expede **ordem para a importação**. A própria trading company é quem se encarrega de identificar, desde a origem, a quem faturar os produtos que vai importar”. (g.n.).

Assim, a empresa que consta como importadora é apenas uma intermediária que realizou a importação por conta e ordem da Recorrente.

Portanto, com amparo nos textos legais e nas evidências fáticas, infere-se, indubitavelmente, que as mercadorias importadas se destinavam previamente para a pessoa diversa daquela que constou da DI, ou seja, para o estabelecimento mineiro, sendo devido o ICMS relativo à operação a este Estado.

Acrescente-se que a Impugnante afirma que foi emitida a nota fiscal de remessa para o armazém geral, assim como a de retorno, não acostando aos autos, entretanto, qualquer documento probante de sua alegação.

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista interposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo contribuinte. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator), Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro que o proviam, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e os acima mencionados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 15/10/01

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/br